FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA Ano Letivo de 2023/2024

Direito da União Europeia – 2.º Ano - Turma da Noite Exame Final – Recurso – Coincidência – 24.07.2024 – 19:00

> Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita Assistentes: Mestre Lis Cisz, Mestre Hong Cheng Leong e Dr. Gustavo Almeida Neves

Tópicos de correcção

ı

A realização de eleições para o Parlamento Europeu no passado mês de Junho, também em Portugal, deu início a um novo ciclo institucional na União Europeia: não só refletiu o exercício de um direito fundamental dos nacionais dos Estados-membros e concretizou um princípio fundamental da ordem jurídica da União, como despoletou o procedimento de nomeação de titulares de órgãos principais da União, com diversas legitimidades, coexistindo com a designação de titulares de outros órgãos da União, mas que se articulam entre si, concretizando um sistema político-institucional de 'pesos e contrapesos'.

Explique a afirmação, indicando as bases jurídicas de direito da União pertinentes.

- O conceito de cidadania europeia e o direito de voto nas eleições para o PE enquanto direito fundamental inerente ao estatuto de cidadania europeia (art. 9.º do TUE; arts. 20.º, n.º 1, e n.º 2, b), do TFUE; e 39.º da Carta);
- O princípio da democracia representativa consagrado no TUE e as suas vertentes (art. 10.º do TUE);
- O resultado das eleições para o PE e o procedimento de proposta e eleição do novo Presidente da Comissão e de nomeação dos Comissários; a legitimidade da integração subjacente à instituição Comissão (arts. 17.º, n.º 7, e n.º 1 do TUE);
- O procedimento de designação do Alto-Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, e a sua qualidade de vice-presidente da Comissão, com sujeição a voto de aprovação do PE; a 'tripla' qualidade do Alto Representante (além de vice-presidente da Comissão, presidência do Conselho na formação de Negócios Estrangeiros e mandatário do Conselho); art. 18.º, n.ºs 1 a 4, do TUE;
- o novo Presidente do Conselho Europeu (arts. 15.º, n.ºs 5 e 6, do TUE);
- a predominância da legitimidade intergovernamental subjacente à instituição Conselho Europeu (art. 15.º, n.º 2, do TUE);
- a articulação de competências entre o Presidente do Conselho Europeu, o Alto Representante e o Presidente da Comissão, em especial no que respeita à atuação externa da União e à PESC (art. 15.º, n.º 6, último par.; art. 17.º, n.º 1, último par.; art. 18.º., n.º 2, do TUE).

Ш

Responda às seguintes questões, indicando, quando pertinente, as bases jurídicas de direito da União e a jurisprudência relevante (máximo de 25 linhas por cada resposta).

- a) Explique qual o modo de designação e quais as competências do órgão da União Europeia cujo titular, recentemente designado, tem a nacionalidade portuguesa.
- a eleição do Presidente do Conselho Europeu: procedimento (arts. 15.º, n.ºs 5 e 6, do TUE);
- explicitação da competência do Presidente do Conselho Europeu e sua legitimidade (art 15.º, n.º 6, do TUE).
- b) Explique os antecedentes e a fase atual do processo de revisão dos Tratados em curso, bem como o relevo das propostas já apresentadas para a defesa do Estado de direito.
- a Conferência sobre o Futuro da Europa (natureza, configuração e objeto) e as propostas vertidas no seu Relatório Final; o seguimento pelas instituições da União Europeia, em especial pelo PE;
- a resolução do PE que despoletou o processo de revisão ordinária dos Tratados e a resolução subsequente do PE que apresenta propostas de alteração dos Tratados (Resoluções de Junho de 2022 e de Novembro de 2023);
- as propostas apresentadas pelo PE nessas resoluções que respeitam à defesa do Estado de direito, em especial respeitantes ao procedimento por incumprimento dos valores da União previsto no artigo 7.º do TUE propostas relativas à deliberação do Conselho (maiorias) e às sanções aí previstas.
- c) Explique a relevância do acórdão *Melloni* para a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia.
- A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a cláusula do artigo 53.º: a questão do nível de proteção mais elevado;
- O relevo da jurisprudência Melloni: a harmonização em matéria de Espaço de liberdade, segurança e justiça (regime do mandado de detenção europeu) e a suficiência de protecção dos direitos fundamentais ínsita no regime harmonizado, face a interpretação da Constituição de um Estado membro (in casu, Espanha) que imponha um nível de protecção mais elevado (no caso de julgamento na ausência do arguido).

Ш

Imagine que, na semana passada, a Comissão aprovou um regulamento, cujo objeto consiste em estabelecer medidas de execução do Regulamento (UE) n.º 679/2016, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Imediatamente após a publicação desse regulamento da Comissão, várias críticas foram endereçadas sobre a "desconformidade normativa" deste ato, nomeadamente:

- a) É juridicamente inadmissível a aprovação de um regulamento pela Comissão, uma vez que esta instituição não tem competência legislativa;
- É verdade que a Comissão não tem competência legislativa em sentido próprio (cfr. artigo 14º., n.º 1, artigo 16.º, n.º 1, e artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do TUE);

- Contudo, não é necessário que um regulamento seja um ato legislativo, sendo certo que, in casu, se está perante um ato de execução (por isso, sem natureza legislativa), cuja prática está dentro da esfera competencial da Comissão, nos termos fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 291.º do TFUE.
- A atuação da Comissão em apreço ignorou, erradamente, que o Regulamento (UE) n.º 679/2016 tem aplicabilidade direta, a qual determina a desnecessidade de atos de execução;
- A crítica em causa confundiu o conceito de «aplicabilidade direta» (mencionada no artigo 288.º, 2.º parágrafo, TUE) com o conceito de «exequibilidade imediata»;
- Um regulamento, sendo sempre diretamente aplicável, pode carecer de medidas de execução. Do artigo 291.º, n.ºs 1 e 2, do TUFE decorre a ideia de que todos e quaisquer "atos juridicamente vinculativos da União" (incluindo, pois, o regulamento) podem precisar de medidas de execução.
- c) Também é juridicamente contestável o facto de diversas disposições constantes do regulamento da Comissão diminuírem sensivelmente o nível de proteção dos dados pessoais estabelecido no Regulamento (UE) n.º 679/2016, colocando a União Europeia numa situação de violação do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos;
- É pertinente a observação de que o regulamento de execução da Comissão em apreço não pode estabelecer disposições contrárias àquelas constantes do Regulamento (UE) n.º 679/2016, que tem natureza legislativa; Recorde-se, a este propósito, que não cabe à Comissão a adoção de atos legislativos (cfr. artigo 14º., n.º 1, artigo 16.º, n.º 1, e artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do TUE);
- Quanto à alegada violação pela União Europeia do artigo 8.º da CEDH, deve analisar-se a relação entre a União Europeia e a CEDH, sobretudo à luz do artigo 6.º, n.º 2, do TUE, bem como dos artigos 8.º, 52.º, n.º 3, e 53.º da Carta.
- d) O regulamento da Comissão em apreço não foi aprovado por unanimidade dos seus 28 membros.
- A crítica em apreço não é pertinente porque i) atualmente (i.e., após a saída do Reino Unido da União Europeia), a Comissão tem 27 membros, por força da regra de "um comissário por Estado-Membro" estabelecida pela Decisão 2013/272/UE do Conselho Europeu, de 22 de maio de 2013, nos termos do artigo 17.º, n.º 5, in fine, do TUE; e ii) de acordo com o disposto no 1.º parágrafo do artigo 250.º do TFUE, "as deliberações da Comissão são tomadas por maioria dos seus membros".

Pronuncie-se sobre cada uma das críticas supra referidas nas alíneas a) a d).

<u>Duração</u>: 120 minutos.

<u>Cotação</u>: Grupo I – 5 valores. Grupo II – 6 valores: 2 valores por cada questão. Grupo III – 8 valores: Grupo III – 8 valores: alínea a) 2 valores; alínea b) 2 valores; alínea c) – 3 valores; alínea d) – 1 valor.

<u>Observações</u>: Permitida apenas a consulta da Constituição e fontes normativas de direito da União Europeia, de direito internacional e de direito nacional (não anotadas nem comentadas).

4